



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37322.004477/2006-35
Recurso n° 141.660
Resolução n° 2402-00.034 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 02 de dezembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Bauru / SP, fls. 0214 a 0219, que julgou procedente com relevação parcial da multa a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 077, a autuação refere-se a recorrente ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

Esse fato ocorreu, segundo o Fisco, quando a recorrente apresentou GFIP sem informar:

1. *Os valores pagos aos segurados contribuintes individuais administradores, prestadores de serviço e patrocínio a médicos;*
2. *Benefícios a empregados não dedutíveis;*
3. *Previdência Privada, concedida em desacordo com a legislação;*
4. *Participação nos Lucros e Resultados (PLR), concedida em desacordo com a legislação;*
5. *Ticket Car, concedido em desacordo com a legislação;*
6. *Sul América Saúde e Unimed, concedida em desacordo com a legislação.*

A multa refere-se ao período de 01/1999 a 03/2005.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 14/10/2005 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 080 a 088, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, foram solicitados esclarecimentos à fiscalização, fl. 0180.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fl. 0183, posicionando-se, em síntese, pela retificação da multa.

Os pronunciamentos fiscais foram encaminhados à recorrente e foi reaberto seu prazo para defesa, fls. 0206 a 0208.

A recorrente não apresentou novas argumentações tempestivamente.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação e retificando parcialmente o valor da multa.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0232 a 0239

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0245.

A Quinta Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, analisou os autos e decidiu converter o julgamento em diligência, a fim de obtenção de conhecimento sobre a decisão referente aos processos que tratavam das obrigações tributárias principais em questão, fls. 0246 a 0249.

As decisões foram parcialmente anexadas, fls. 0252 a 0271.

Novamente, a Quinta Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, analisou os autos e decidiu converter o julgamento em diligência, a fim de obtenção de conhecimento sobre três decisões que ainda não tinham sido esclarecidas, referente aos processos que tratavam das obrigações tributárias principais em questão, fls. 0274 a 0277.

Duas decisões foram anexadas.

Os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, há questão que merece análise e esclarecimento.

A Quinta Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, analisou os autos e decidiu, por duas vezes, converter o julgamento em diligência, pois necessitava de esclarecimentos quanto a sorte de processos de lançamentos, que tratavam de obrigações tributárias principais presentes neste processo.

Como resultado, duas respostas foram elaboradas, com farta documentação anexada.

Ressalte-se a relevância das informações prestadas nas diligências, pois buscam esclarecer dúvidas, questionamentos do julgador.

Não há provas de que a recorrente foi cientificada do resultado destas diligências, que sanou dúvidas e questões presentes na seu recurso.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados nos autos pode ocasionar a supressão de instância. A recorrente possui o direito de apresentar suas contrarrazões aos fatos apontados ou aos documentos juntados no processo administrativo fiscal. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório pode vir a não ser conferido.

Há vários precedentes deste órgão colegiado neste sentido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), *verbis*:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido

E a ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos

ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma precisa e cristalina:

A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.

Ressalte-se, também, que há determinação legal para que se verifique o direito dos cidadãos.

Lei 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

...

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

...

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

...

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

...

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

Constituição Federal/1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Portanto, é dever da Administração Pública garantir o direito dos cidadãos contribuintes, especialmente àqueles que se configuram como direitos e deveres individuais e coletivos, previstos na CF/88, clausula pétrea da Lei Magna.

Assim, faz-se necessário que a recorrente obtenha ciência das duas decisões que converteram o julgamento em diligência, dos documentos anexados e que seja concedido prazo de trinta dias, a partir da sua ciência, para, caso deseje, apresente novos argumentos.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a recorrente obtenha ciência das duas decisões da Quinta Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, que converteram o julgamento em diligência, dos documentos anexados e que seja concedido prazo de trinta dias, a partir da sua ciência, para, caso deseje, apresente novos argumentos, conforme os motivos do voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009



MARCELO OLIVEIRA - Relator